



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008724-08.2026.4.03.6100 IMPETRANTE:
_____ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR TÉCNICO DO REGISTRO BRASILEIRO DE
DOADORES VOLUNTÁRIOS DE MEDULA ÓSSEA (REDOME)

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por _____ em face de ato atribuído ao COORDENADOR TÉCNICO DO REGISTRO BRASILEIRO DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE MEDULA ÓSSEA (REDOME).

Narra o impetrante ser portador de Linfoma Anaplásico de Células T (ALCL) ALK negativo, em estágio avançado, tendo sido submetido a tratamento quimioterápico e, posteriormente, a transplante autólogo de medula óssea, com recidiva precoce da doença e progressão agressiva do quadro clínico. Sustenta que, diante da ineficácia das terapias anteriores, há indicação médica urgente para realização de transplante alogênico de células tronco hematopoiéticas (TCTH) como única alternativa terapêutica capaz de lhe conferir sobrevida.

Afirma que, para viabilizar o procedimento, é imprescindível sua inclusão no Sistema Nacional de Transplantes, com cadastramento no REDOME, a fim de possibilitar a busca de doador compatível não aparentado, uma vez que não possui doador compatível na família.

Relata, contudo, que teve seu cadastro negado administrativamente sob o fundamento de que a CID da doença (C84.5) não consta na tabela SIGTAP, a qual disciplina os procedimentos do SUS, reiterando que a negativa se deu por critério meramente formal. Sustenta que tal recusa inviabiliza o acesso à base de dados de doadores e, conseqüentemente, impede a realização do transplante, colocando sua vida em risco.

Alega violação aos direitos fundamentais à vida e à saúde, bem como ilegalidade do ato administrativo, por excesso de formalismo e desconsideração da indicação médica. Ressalta, ainda, que o procedimento será custeado por seu plano de



saúde, inexistindo impacto financeiro ao erário, limitando-se o pedido ao acesso ao sistema de busca de doadores.

Requer, em sede liminar, a imediata inclusão de seu nome no Sistema Nacional de Transplantes/REDOME, independentemente da ausência de previsão da CID na tabela SIGTAP, para viabilizar a busca de doador compatível.

Ao final, pleiteia a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da medida liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei n. 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

De início verifico que as custas foram recolhidas em Id 564865630.

Prosseguindo, no caso dos autos, pretende o impetrante, em sede de liminar, sua imediata inclusão no Sistema Nacional de Transplantes/REDOME, a fim de viabilizar a busca de doador compatível para realização de transplante alogênico de células-tronco hematopoéticas, independentemente do CID C.84.5 não figurar no rol do Anexo I, da Portaria MS n. 4/2017 e tabela de Procedimentos SUS (tabela SIGTAP/MS).

A Constituição Federal assegura o direito à saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (arts. 196 e 197).

Nesse contexto, não se garante ao paciente qualquer tratamento, mas aquele que se mostre adequado e necessário à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos evidenciam que o impetrante é portador de Linfoma Anaplásico de Células T (ALCL) ALK negativo, diagnosticado em março de 2025, doença grave e agressiva, com recidiva precoce após transplante autólogo de medula óssea (Id 564676044).

Em razão do referido diagnóstico, o impetrante foi submetido a tratamento quimioterápico e, posteriormente, a transplante autólogo de medula óssea, com recidiva precoce da doença e progressão agressiva do quadro clínico.

Diante da agressividade e gravidade da doença, o médico do impetrante, Dr. Nelson Hamerschlak (CRM n. 34315), do Hospital Israelita Albert Einstein, orientou a realização de transplante alogênico de células-tronco hematopoéticas (TCTH alogênico) – Id 564679108, solicitando o cadastramento do paciente no REREME, em caráter excepcional, para busca de doador não aparentado (Id 564679113).



Para tanto, mostra-se imprescindível o cadastramento do impetrante no Sistema Nacional de Transplantes, a fim de possibilitar a busca de doador compatível não aparentado, medida que foi indeferida administrativamente em razão de a CID da doença não constar na tabela SIGTAP (Ids 564679125 e 564679113).

Todavia, ao menos nesta análise de cognição sumária, o óbice administrativo, fundado em norma infralegal, não se revela apto a afastar o direito fundamental à saúde, sobretudo diante da indicação médica específica e da gravidade do quadro clínico apresentado.

A negativa de cadastramento, baseada em critério meramente formal, mostra-se, em princípio, desproporcional, na medida em que impede o acesso do impetrante a procedimento potencialmente salvador de sua vida, sem que haja demonstração de prejuízo à política pública ou à isonomia do sistema.

Ressalte-se, ademais, que o pedido não envolve o custeio do tratamento pelo Sistema Único de Saúde, mas apenas a inclusão do impetrante em cadastro necessário à busca de doador compatível, o que afasta, em princípio, impacto financeiro ao erário.

A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região orienta-se no sentido de que a ausência de previsão do CID na tabela SIGTAP não constitui óbice absoluto à inclusão do paciente no Sistema Nacional de Transplantes, quando demonstrada a necessidade médica do procedimento:

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTE. TRANSPLANTE DE MEDULA ALOGÊNICO. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLADO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária da sentença proferida nos autos do presente mandado de segurança, impetrado por JOFFRE LABATUT SALIES, objetivando a concessão de medida liminar para incluir o nome do impetrante perante o Sistema Nacional de Transplantes, mediante o seu cadastramento no REDOME, para busca de doador compatível, a fim de viabilizar a urgente realização de transplante de medula alogênico, independentemente da enfermidade Micose Fungoide/Síndrome de Sezay não figurar no rol do Anexo I, da Portaria MS nº 4/2017 e tabela de Procedimentos SUS (tabela SIGTAP/MS). 2. O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. 3. A União fornece grande variedade de medicamentos e procedimentos por meio do SUS, mas justamente o pretendido pelo Impetrante, consistente na realização de transplante de medula alogênico, não estaria compreendido nessa oferta, em razão da desconformidade do CID do Impetrante, com as indicações previstas no Regulamento Técnico do SNT, listadas na tabela de Procedimentos SUS (tabela SIGTAP/MS). Daí a necessidade de se recorrer à tutela jurisdicional. 4. A política de transplante está em sintonia com as Leis 8.080/1990 e 8.142/1990, que regem o funcionamento do SUS. A Portaria de Consolidação nº 4/2017 – Anexo I, por sua vez, aprova o novo Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes. 5. Laudos e relatórios médicos consignados aos autos que apontam como única solução terapêutica, o transplante de medula óssea alogênico, na medida em que o paciente estaria refratário às terapêuticas disponíveis realizadas até o momento. 6. A mera ausência do cadastro do CID no rol do Anexo I da portaria MS nº 4/2017, qual seja, Micose Fúngica ou Síndrome de Sezay (CID 10: C84//C84.1) não pode se sobrepor ao direito constitucional à saúde e à urgência demonstrada pelo Impetrante, para realização do tratamento médico. 7. Não se vislumbra, com isso qualquer violação fila de espera e por consequência do princípio da isonomia. Na realidade, a segurança aqui pretendida se limita à



inscrição e cadastro do Impetrante junto ao Sistema de Transplantes, consolidado pela plataforma REDOME, utilizada para busca de doadores compatíveis. 8. A própria autoridade coatora informou nos autos o cumprimento da decisão e o devido registro do Impetrante (conforme ID. 312738632 e seguintes), não havendo motivos, portanto, para reforma da sentença. 9. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5024708-03.2024.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/04/2025, Intimação via sistema DATA: 25/04/2025)

Consigno, ainda, que inclusão do impetrante na mencionada plataforma não implica a concessão de privilégio, porquanto a compatibilidade biológica permanece como requisito essencial e determinante para o sucesso na localização de potencial doador.

Dessa forma, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, evidenciado pelo risco concreto de agravamento do quadro clínico e de óbito, diante da progressão da doença.

Nestes termos, DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que inclua o nome do impetrante no Sistema Nacional de Transplantes, mediante seu cadastramento no REDOME/REREME, nos termos do relatório médico de Id 564679108, independentemente do fato de a enfermidade (CID C84.5) não figurar nas indicações previstas no Regulamento Técnico do SNT (Portaria GM/MS n. 8.041, DE 01/09/2025 – a partir do art. 155), devendo o impetrante se sujeitar aos demais requisitos legais e infralegais. Prazo: 02 (dois) dias.

As comunicações decorrentes desta decisão deverão ser realizadas pelos meios oficiais deste Juízo, na forma da lei. Nada obstante, não há óbice a que a parte impetrante, por intermédio de seu patrono, promova a ciência da presente decisão à autoridade responsável pelo cumprimento, de forma complementar, sem prejuízo das comunicações oficiais.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. O ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado art. 7º.

A seguir, intime-se o Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Por fim, DEFIRO a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

Publique-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, por meio de ofício, a ser encaminhado aos endereços eletrônicos patricia.freire@saude.gov.br e srosa@inca.gov.br, bem como intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, por meio do sistema PJe.

São Paulo, na data desta assinatura eletrônica.



